

Continuação das demonstrações contábeis

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA.
Os membros do Conselho Fiscal da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 163, II da Lei 6404/76 das Sociedades Anônimas, examinaram o Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2007 e suas respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações e parecer dos Auditores, destacando os possíveis efeitos que poderão advir relativamente ao item 3 (três) do parecer dos Auditores Independentes, datado de 18.04.2008. Deste modo, considerando a ressalva acima, os Conselheiros manifestaram-se pela aprovação das demonstrações contábeis do exercício de 2007.
José Artur Guedes Tourinho
CPF 008.645.602-49
Maria Aparecida Barros Cavalcante
CPF 094.959.672-87
Ivanise Coelho Gasparim
CPF 476.078.903-00

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
Aos administradores e acionistas da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA Belém - PA

1. Examinamos o balanço patrimonial da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB / PA, levantado em 31 de dezembro de 2007, e as respectivas Demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

2. Exceto quanto aos assuntos mencionados no parágrafo terceiro, nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da Companhia; b) a constatação com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Companhia, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3. Considerando a data de nossa contratação, até a data de encerramento dos nossos trabalhos, não recebemos respostas de circularização / confirmação de informações de instituições financeiras. Em consequência, não foi possível apurarmos a existência ou não de operações passivas, relativas a garantias, fianças, cauções ou avais concedidos em favor de terceiros, e com derivativos, ou quaisquer outras operações que possam afetar as demonstrações contábeis da Companhia em 31 de dezembro de 2007.

4. Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos, se houver, do assunto mencionado no parágrafo terceiro, as demonstrações contábeis mencionadas no parágrafo primeiro representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da

Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB / PA, em 31 de dezembro de 2007, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações dos seus recursos, referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

5. Os valores dos seguros cobrados e recebidos das parcelas do financiamento imobiliário de diversos meses, referentes ao período de setembro de 1992 a dezembro de 2001, por deliberação da administração da Companhia, não foram repassados a seguradora. Em consequência, a seguradora vem retendo 100% dos valores dos sinistros ocorridos e também não vem disponibilizando a Companhia o recibo de quitação dos imóveis para liberação da hipoteca. Contudo, como a Companhia é uma instituição optante na novação de seus créditos do fundo de compensação de variação salarial - FCVS, deverá, mediante encontro de contas, quitar tais débitos com seus créditos deste Fundo; o que poderá acarretar em ajustes nas demonstrações contábeis mencionadas no parágrafo primeiro.

6. Parte significativa das atividades da Companhia há vários exercícios, vem sendo custeadas pelo Governo do Estado do Pará. A Companhia poderá sofrer descontinuidade de suas operações, caso venha a se confirmar a falta do aporte financeiro do Governo.

7. As demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2006, cujos valores estão sendo apresentados para fins de comparação, foram auditadas por outros auditores independentes, conforme parecer datado de 25 de abril de 2007, contendo as seguintes qualificações:

Ressalvas quanto:

a) Ao mesmo assunto destacado no parágrafo terceiro;
b) Limitação de escopo decorrente da falta de análise dos reflexos do processo de revisão, levantamento e recálculo dos valores relacionados aos projetos habitacionais nas contas "créditos a receber de convênios", "convênios e contratos (créditos a repassar)" e "outras exigibilidades", sobre os saldos de 31 de dezembro de 2005.

c) Limitação de escopo sobre o resultado do exercício, em decorrência da impossibilidade de caracterizar como retificação de erro ou mudança de estimativa o registro na conta "ajustes de exercícios anteriores", no valor de R\$ 4.034 mil, oriundo de acréscimos na conta "Unidades Residenciais Diversos Programas", por conta de diferença contratual.

d) Subavaliação de resultado do exercício de 2006, no valor R\$ 7.817 mil, em face de constituição de provisão para perdas sobre as prestações vencidas de contratos habilitados à cobertura do FCVS, especificamente sobre os valores de atualização monetária e juros que foram contabilizados como ajustes de exercícios anteriores no patrimônio líquido referentes aos exercícios de 2004 e de 2005.

Ênfases quanto:

a) Aos mesmos assuntos destacados nos parágrafos sexto e sétimo.

Belém, 18 de abril de 2008
WALTER HEUR AUDITORES INDEPENDENTES
CRC-RJ 000.012/FPA
GILSON MIGUEL DE BESSA MENEZES
CONTADOR - CRC - RJ 017511-13 "S" - PA

Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.
Belém (PA), 22 de abril de 2008.

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS
Diretor da Julgadoria

ACÓRDÃO
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.1878- 2a. CPJ. RECURSO N.3854 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 182006510000038-5. CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Para efeito da legislação tributária, energia elétrica não constitui insumo no processo de prestação de serviço de telecomunicação. 3. Deixar de recolher o ICMS em decorrência da utilização indevida do crédito, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais independente do imposto cabível. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2008. DATA DO ACÓRDÃO:03/04/2008.

ACÓRDÃO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS

ACÓRDÃO N. 1879 - 2ª CPJ, RECURSO N. 3496 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 01173018531-7 / 038683). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. **EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A simples adequação do valor total do crédito tributário para refletir a condição de lançamento apartado não enseja a interposição de Recurso de Ofício. 3. Recurso de Ofício não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/04/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 03/04/2008.**

EXTRATO DE CONTRATO

N.º do Contrato: 018/2008/SEFA
Modalidade de Licitação: Processo Licitatório, Pregão Eletrônico SEAD/DGL/SRP nº 001/2008
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa MP MACAMBIRA- EPP

Objeto: O presente contrato, tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e entrega de garrafão de 20 (vinte) litros de água mineral, destinadas a atender as unidades administrativas da Secretaria do Estado da Fazenda- SEFA, localizadas na região metropolitana de Belém.

A quantidade média anual de garrafões de 20 (vinte) litros de água mineral é de 8.688 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito) garrafões.

Vigência: 28.03.2008 à 27.03.2009.

Valor estimado do contrato: R\$ 22.936,32 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

Dotação Orçamentária: 17.101.04.122.0125.4534.339030

Fonte de Recurso: 0101

Foro: Belém - Pa

Data da Assinatura: 28.03.2008

Ordenador Responsável: Josué Antônio Azevedo Monteiro,

Diretor de Administração/SEFA

ACÓRDÃO
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.1881- 2a. CPJ. RECURSO N.3822 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 122006510000095-2. CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A utilização indevida de crédito sujeita o contribuinte às sanções legais, independente do pagamento do imposto devido 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2008. DATA DO ACÓRDÃO:10/04/2008.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

N.º de Termo Aditivo: 2 ° TAC

N.º do Contrato: 059/2007/SEFA

Objeto do Contrato: Contratação de empresa de engenharia para reforma do estacionamento da sede da Secretaria de Estado da Fazenda- itamento: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato n.º 059/2007, que trata da prestação de serviços de engenharia para reforma do estacionamento da sede da Secretaria de Estado da Fazenda, com início em 16.03.2008 e término em 15.05.2008, conforme justificativa e cronograma apresentados pela **CONTRATADA** que passam a fazer parte integrante deste termo aditivo.

Vigência do Aditamento: 16.03.2008 à 15. 05.2008

Dotação Orçamentária: 17.101.04.129.1127.1212.409039.001

Data da assinatura: 14.03.2008

Ordenador Responsável: Josué Antônio Azevedo Monteiro,

Diretor de Administração/SEFA

CONTINUA NO CADERNO 2



ACÓRDÃO
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.1877- 2a. CPJ. RECURSO N.3814 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 092005510000540-2. CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de multa confiscatória rejeitada por unanimidade. A multa está amparada em previsão legal. 3. A não comprovação da entrega real da mercadoria em área de Zona Franca, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto, independentemente da penalidade cabível. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/04/2008. DATA DO ACÓRDÃO:03/04/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da firma **NORTE FRUIT LTDA.**, Inscrição Estadual nº 15.202.755-6, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 012004510005234-0 foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª instância, ficando ciente da decisão após 15 (quinze) dias

da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 (trinta) dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 22 de abril de 2008.
JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS
Diretor da Julgadoria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de Primeira Instância desta SEFA, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da firma **NOGUEIRA E BARROS LTDA.**, Inscrição Estadual nº 15.170.389-2, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF - nº 44301 foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em 1ª instância, de cuja decisão recorremos de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, ficando ciente da decisão após 15 (quinze) dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário remanescente com 20% de redução da multa em até 30 (trinta) dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.